



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996877 - RJ(2022/0107633-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BTGFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **ELMO PORTELLA - RJ066499**
: **RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492**
RECORRIDO : **BANCO BRJ S/A FALIDO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a extinção do processo sem resolução de mérito por insuficiência no recolhimento das custas iniciais, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora, não sendo suficiente a intimação de seu advogado.

2. A extinção do processo pelo não recolhimento de custas complementares se assemelha à hipótese de abandono da causa, que exige a prévia intimação pessoal da parte autora.

3. Embora o art. 257 do CPC/1973 não previsse expressamente a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora, a jurisprudência formada nesta Corte considera indispensável essa providência nos casos de recolhimento a menor das custas iniciais.

4. No caso concreto, houve o recolhimento das custas iniciais, restando pendente apenas uma diferença ínfima de R\$ 21,00, e a extinção ocorreu sem a prévia intimação pessoal da autora.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996877 - RJ(2022/0107633-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BTGFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **ELMO PORTELLA - RJ066499**
: **RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492**
RECORRIDO : **BANCO BRJ S/A FALIDO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a extinção do processo sem resolução de mérito por insuficiência no recolhimento das custas iniciais, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora, não sendo suficiente a intimação de seu advogado.
2. A extinção do processo pelo não recolhimento de custas complementares se assemelha à hipótese de abandono da causa, que exige a prévia intimação pessoal da parte autora.
3. Embora o art. 257 do CPC/1973 não previsse expressamente a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora, a jurisprudência formada nesta Corte considera indispensável essa providência nos casos de recolhimento a menor das custas iniciais.
4. No caso concreto, houve o recolhimento das custas iniciais, restando pendente apenas uma diferença ínfima de R\$ 21,00, e a extinção ocorreu sem a prévia intimação pessoal da autora.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **BTGFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente em face de **BANCO BRJ S/A**, distribuída em 2013. O Juízo de primeiro grau, considerando a inércia da parte autora em complementar as custas processuais (no valor de R\$ 21,00), julgou extinto o processo e determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, X, do CPC/2015 (e-STJ fl. 334).

Interposta apelação, a Sexta Câmara Cível do TJRJ negou provimento ao recurso. A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fl. 385):

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO O COMPLEMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO. INÉRCIA. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC/15. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Opostos embargos de declaração pela recorrente, alegando contradição quanto à aplicação da lei processual no tempo (incidência do CPC/73 à época da distribuição), o Tribunal de origem deu-lhes parcial provimento apenas para sanar a contradição, mantendo, contudo, o resultado do julgamento. O acórdão dos integrativos assentou que, mesmo sob a égide do art. 257 do CPC/73, a jurisprudência dispensava a intimação pessoal (e-STJ fls. 402-405).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 407-426), a parte recorrente aponta violação ao art. 257 do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a jurisprudência pacífica do STJ exige a intimação pessoal da parte autora para a complementação das custas iniciais antes do cancelamento da distribuição, o que não ocorreu no caso concreto. Cita precedentes (AgInt no REsp 1.885.987/RJ e REsp 316.656/RS) e invoca a aplicação da Súmula 240/STJ.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 459-462).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir a necessidade de intimação pessoal da parte autora para a complementação das custas iniciais antes do cancelamento da distribuição do feito, em processo distribuído sob a égide do CPC/1973.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, reconheceu a incidência das normas do CPC/1973 ao caso, mas manteve a extinção do processo sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 404):

"Entretanto, a sentença recorrida foi proferida na égide do CPC/73 que previa o cancelamento da distribuição pela deserção no seu art. 257 [...]"

Note que o artigo era silente quanto a qualquer tipo de intimação prévia, inclusive. Entendia, por isso mesmo, a jurisprudência, pela suficiência da intimação do advogado nestes casos."

Todavia, esse entendimento encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Embora o art. 257 do CPC/1973 (correspondente ao art. 290 do CPC/2015) não previsse expressamente a necessidade de intimação pessoal da parte autora, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cancelamento da distribuição por **insuficiência** das custas iniciais dependia da prévia intimação pessoal da própria parte autora, não bastando a intimação do seu patrono.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme ao estabelecer que a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de **complementação** das custas iniciais, exige a intimação pessoal **da parte**, seja no regime do CPC/1973, seja no regime do CPC//2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior de que a extinção do processo, em razão do recolhimento a menor das custas, só pode ser determinada após a intimação pessoal da parte para que efetue a complementação necessária.

2. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

(REsp n. 2.225.920/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE RECOLHIMENTO SUPLEMENTAR DE CUSTAS PROCESSUAIS. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NULIDADE DO JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA A TOMADA DESSA PROVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Analisando o teor do acórdão, percebe-se que somente os advogados foram intimados para efetivar o recolhimento suplementar das custas processuais; não ocorrendo a ciência pessoal da parte autora acerca do teor da decisão nesse sentido.

2. Consoante o entendimento majoritário e atual desta Corte Superior, "a extinção do processo, em razão do recolhimento a menor das custas, só pode ser determinada após a intimação pessoal da parte para que efetue a complementação necessária" (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.214.723/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.457.410/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. A controvérsia central do recurso especial limita-se a definir se a extinção do processo sem resolução do mérito por desatendimento da ordem judicial de complementação de custas processuais, em virtude da alteração de ofício do valor da causa, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora.

2. A extinção do processo pelo não recolhimento de custas complementares mais se amolda à hipótese de abandono da causa, particularizada no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, a exigir, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo, a prévia intimação pessoal da parte.

2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.632.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. É firme a orientação desta Corte Superior de que a extinção do processo, em razão do recolhimento a menor das custas, só pode ser determinada após a intimação pessoal da parte para que efetue a complementação necessária.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.214.723/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Verifica-se que a parte insurgente não apontou especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, nem demonstrou, de forma clara e precisa, a suposta deficiência na fundamentação, se limitando a afirmar que o acórdão não teria se manifestado sobre algumas infringências apontadas. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigência apenas para a complementação das custas iniciais, de modo que, em relação às custas iniciais (em que não é feito recolhimento algum de custas processuais), aplica-se a regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015 (correspondente ao art. 257 do CPC/1973). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.437.227/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Embargos à execução julgado extinto sem resolução do mérito ante a falta de complementação das custas iniciais, após a intimação do advogado da parte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.885.987/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

No caso dos autos, é incontroverso que houve o recolhimento das custas iniciais, restando pendente apenas uma diferença ínfima de R\$ 21,00 (e-STJ fl. 409), e que a extinção ocorreu sem a prévia intimação pessoal da autora, tendo sido intimado apenas o advogado (e-STJ fl. 404).

Portanto, o acórdão recorrido, ao dispensar a intimação pessoal da parte para a complementação das custas sob a justificativa de silêncio do art. 257 do CPC/1973, violou a interpretação dada por este Tribunal Superior ao referido dispositivo legal. A instrumentalidade das formas e o aproveitamento dos atos processuais, princípios basilares tanto do código revogado quanto do atual, recomendam que se oportunize à parte a correção do vício antes da medida extrema de extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda à intimação pessoal da parte autora para complementar as custas processuais, dando-se regular prosseguimento ao feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.996.877 / RJ

Número Registro: 2022/0107633-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02618077820138190001 04227962920118190001 202225102176 2618077820138190001
4227962920118190001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BTGFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : ELMO PORTELLA - RJ066499

RAPHAEL RICCI PORTELLA - RJ163492

RECORRIDO : BANCO BRJ S/A FALIDO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026